



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000661/2005-19
Recurso nº 145.720 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de : 04 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente FLENDER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/04/1989 a 15/02/1996

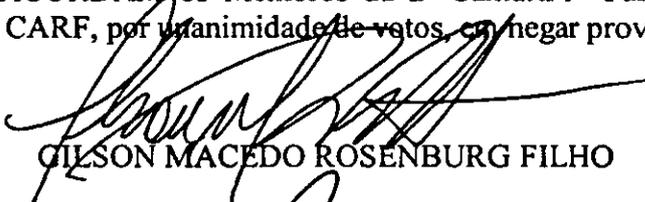
CRÉDITOS FINANCEIROS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A restituição/compensação de créditos financeiros em discussão judicial, contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

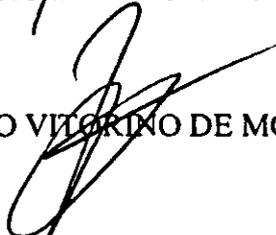
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VICTORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima qualificada transmitiu, entre as datas de 22/10/2004 e 15/12/2004, os pedidos de restituição/declaração de compensação às fl. 01/36, visando à repetição de créditos financeiros, no montante de R\$ 1.057.150,95 (um milhão cinquenta e sete mil cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) e a homologação de débitos fiscais vencidos, no total de R\$ 1.058.483,70 (um milhão cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três mil e setenta centavos), cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial, processo nº 1998.38.00.035639-1 (RE 666.814).

A Delegacia da Receita Federal em Contagem analisou os Per/Dcomps e considerou não declaradas as compensações, sob o fundamento de que foram apresentados antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, conforme Despacho Decisório às fls. 104/108.

Cientificada daquela decisão, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. às fls. 117/120, com as argumentações que foram assim sintetizadas pela DRJ em Belo Horizonte:

"- o entendimento esposado pela DRF Contagem, baseado em que o trânsito em julgado se deu em 31/05/05, "desconhece integralmente que a decisão proferida em prol da Recorrente, decisão final contra a qual não foi adotado qualquer tipo de recurso, proferida em 28/09/04 pelo Ministro Franciulli Netto, Relator do Recurso Especial nº 666.814-MG, e foi publicada em 07/10/04, aspecto bem explicitado pelas cópias anexas";

- continua sua argumentação afirmando que "contados 15 dias, tem-se que a decisão final proferida em prol da Recorrente transitou em julgado em 22/10/04, data em que passou a exercer o direito subjetivo assegurado por decisão judicial transitada em julgado de compensar excessos de exações destinados ao PIS ...";

- o entendimento de que o trânsito teria ocorrido em 31/05/05, desconhece totalmente que a certidão correspondente, cópia de fl. 167, reporta-se, única e exclusivamente, à decisão (fls.164/165) que, em sede de Agravo Regimental, se limitou a deixar consignado nos autos que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi admitido na origem e, assim, obstada sua apreciação pelo STJ;

- aduz que, "naquela oportunidade, 31/05/05, a Recorrente já contava com decisão judicial transitada em julgado, publicada em 07/10/04, contra a qual não se adotou qualquer tipo de recurso;

- explicita, finalmente, que a empresa já contava com decisão judicial da lavra da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, proferida em sede da Apelação Cível nº 2000.01.00.000211-8/MG, assegurando-lhe compensar o excesso de exação destinado ao PIS com o próprio PIS, sendo certo que a decisão posterior, proferida em 28/09/04 e publicada em 07/10/04, somente assegurou-lhe compensar o excesso de exação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF."

Recebida a manifestação de inconformidade, a DRF em Contagem emitiu outro Despacho Decisório (fl. 168), decidindo que não lhe cabe razão quanto ao alegado,

mantendo, inclusive a decisão contida no Despacho Decisório anterior, cientificando-a de que *“o recurso não será encaminhado à autoridade revisora, nos termos do caput do art. 61, da Lei nº 9.784/99, uma vez sua apresentação ter ocorrido após o prazo previsto no art. 59 da mesma Lei”*.

Cientificada desse novo despacho, em 23/10/2006 (fl. 170), a recorrente apresentou, em 26/10/2006, pedido de reconsideração (fls. 171/174) por intermédio do qual, a par de repetir a contestação formulada pela manifestação de inconformidade precitada, esposou o entendimento de que cabe o prazo de 30 dias para manifestação de inconformidade, nos termos do parágrafo 7º, do art. 74. da Lei 9.430/96.

Em resposta, a DRF Contagem emitiu o Ofício nº 1928/2006 (fl. 187), no qual informou não haver elementos de convicção suficientes para que sejam alterados os Despachos Decisórios precitados.

Cientificada dessa decisão, em 27/11/2006 (fl. 188), a recorrente impetrou O mandado de segurança de nº 2007.38.00.002128-3 a fim de que se determinasse à Autoridade Impetrada o imediato processamento do recurso por ela interposto contra a negativa de seguimento da sua Declaração de Compensação, adotando-se para isso, o rito previsto no Decreto 70.235/72, conforme disposto na Lei 9.430/96. Proferida a sentença judicial, o MM Juiz concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que recebesse e processasse o recurso apresentado pela impetrante, denominado manifestação de inconformidade, nos moldes previstos nos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 (fls. 190/197).

Em razão dessa ordem judicial, a DRF Contagem encaminhou o processo à DRJ em Belo Horizonte para julgamento.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 02-14.781, de 16/07/2007, às fls. 201/205, assim ementado:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação da Declaração de Compensação.

As decisões judiciais transitadas em julgado deverão ser cumpridas nos seus exatos termos.”

Ainda, segundo a decisão recorrida, a questão resume-se à data do trânsito em julgado ocorrido na ação que concedeu à recorrente o direito à repetição/compensação dos créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos a título de PIS.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 210/212, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, o trânsito em julgado da ação judicial em que discutiu a repetição/compensação dos créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps, objeto deste processo administrativo, de fato, teria ocorrido em 22/10/2004, depois de decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da decisão favorável a ela, proferida pelo Ilmo. Sr. Ministro Franciulli,

Relator do RE nº 66.814, publicada em 07/10/1994, contra a qual não foi adotado qualquer recurso, e não em 31/05/2005.

Ainda, segundo o recurso voluntário, a decisão recorrida desconheceu que a certidão à fl. 291 (possivelmente do processo judicial) se reporta exclusivamente à decisão de fls. 288/289 (tb, possivelmente do processo judicial) que, em sede de agravo regimental, se limitou a deixar consignado nos autos que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi admitido na origem e, assim, ficou obstada sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. É preciso deixar claro que a decisão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, proferida em sede de apelação, assegurou-lhe o direito a compensação do excesso de exação exigida, a título de PIS, com o próprio PIS, sendo que a decisão posterior proferida pelo STJ no RE nº 666.814-MG, publicada em 07/10/2004, assegurou-lhe a compensação com quaisquer débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, a questão de mérito se restringe à data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior a título de PIS nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

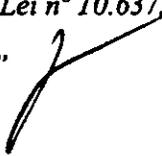
A legislação tributária que regula a compensação de créditos financeiros, em discussão judicial, contra a Fazenda Pública está disciplinada no próprio Código Tributário Nacional (CTN), art. 170-A, e na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74.

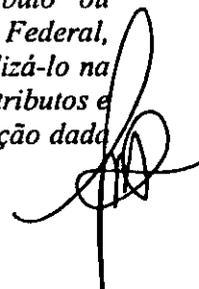
O CTN, art. 170-A, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Art. incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001)

Já a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, estabelece, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)." 



Ora, de acordo com estes dispositivos legais, os créditos financeiros, em discussão judicial, contra a Fazenda Pública, somente podem ser objetos de compensação, mediante a transmissão de Per/Domps, depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que reconheceu o direito do sujeito passivo à repetição/compensação de tais créditos.

No presente caso, conforme já demonstrado na decisão recorrida, ao contraio do entendimento da recorrente, o trânsito em julgado da ação judicial, processo nº 1998.38.00.035639-1 (RE 666.814), cópia as fls. 115/148 do processo anexado a este, ocorreu em 31/05/2005, conforme prova o extrato, à fl. 199, da consulta do andamento daquele processo no STJ.

Contra a decisão proferida em 28/09/04 pelo Ministro Franciulli Netto, Relator do Recurso Especial nº 666.814-MG, publicada em 07/10/04, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental em 18/10/2004, conforme sintetiza o andamento processual de fls. 199/200 e as cópias às fls. 84/86, sendo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 31/05/2003.

A título de esclarecimento quanto ao trânsito em julgado, o Código de Processo Civil (CPC), art. 467, assim dispõe, *in verbis*:

Art.467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (grifei).

Ainda, sobre o assunto, cabe citar e transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, p. 574):

“Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que, vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.

Enquanto pende o prazo de recurso, ou enquanto o recurso pende de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei diante do caso concreto.

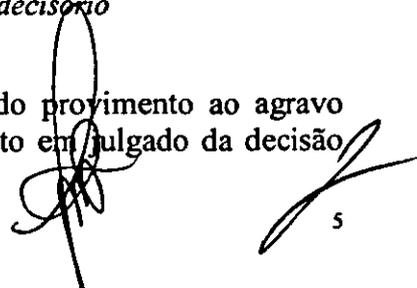
A vontade concreta da lei, no entanto, ‘somente pode ser única’. Por isso, ‘somente pelo esgotamento dos prazos de recursos, excluída a possibilidade de nova formulação, é que a sentença, de simples ato do magistrado, passará a ser reconhecida pela ordem jurídica como a emanção da vontade da lei’.

...

Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos.

Ocorrerá, então, o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível (art. 467).”

Portanto, embora a Turma 2ª do STJ tenha negado provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, somente com o trânsito em julgado da decisão



proferido sobre ele é que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os valores pagos indevidamente e/ ou maior a título de PIS nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Assim, demonstrado que os Per/Dcomps foram transmitidos antes do transitado em julgado que reconheceu à recorrente o direito de repetir os referidos indébitos tributários não há que se falar em homologação de compensação, uma vez que o CTN e a Lei nº 9.430, de 1996, veda a compensação, mediante a apresentação de Dcomp, de créditos financeiros em discussão judicial sem o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS